



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

**VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.496, DE 15 DE MAIO DE 2024.**

Conquanto nobre e louvável, o autógrafo de lei apresentado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede Pública Municipal de Educação no encaminhamento das crianças que nela ingressam a avaliação otorrinolaringológica junto à rede pública de Saúde conveniada ao SUS e dá outras providências, não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim, com fundamento no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a necessidade de vetar totalmente do autógrafo **LEI MUNICIPAL Nº 9.496, DE 15 DE MAIO DE 2024** em epígrafe, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede Pública Municipal de Educação no encaminhamento das crianças que nela ingressam a avaliação otorrinolaringológica junto à rede pública de Saúde conveniada ao SUS e dá outras providências.

**Razões do Veto:**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido autógrafo de Lei, em razão da sua inconstitucionalidade e por contrariar dispositivos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, pelas razões a seguir expostas.

Ao analisar o Projeto de Lei, verificou-se a necessidade do veto total pelos seguintes motivos:

**Inconstitucionalidade:** O Autógrafo de Lei em questão incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, bem como em vício de inconstitucionalidade material, face a violação ao Princípio da Responsabilidade Fiscal, da Reserva do Possível e Mínimo Existencial e da Autonomia Administrativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:**

**a) Iniciativa Legislativa:** O Autógrafo de Lei interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, temas de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Ao impor novas atribuições a secretarias municipais, o legislador invade a esfera de competência do Executivo para dispor sobre a estruturação e a gestão administrativa.

**Jurisprudência Relevante:** O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações para o Executivo ou interferem na sua organização interna violam o princípio da separação dos poderes. Decisões como a ADI 2791/DF e a ADI 3517/RJ reforçam que matérias que impactem a estrutura administrativa ou a gestão de pessoal são de competência privativa do Executivo.

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:**

**a) Reserva do Possível e Mínimo Existencial:** O município deve assegurar a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, observando os princípios da reserva do possível e do mínimo existencial. A obrigatoriedade de destinação de 20% das vagas em otorrinolaringologia para crianças ingressantes na rede municipal de ensino pode comprometer a capacidade do sistema de saúde de atender outros pacientes que necessitam desses serviços, violando o direito à saúde de toda a população.

**b) Autonomia Administrativa:** A proposta de lei desconsidera a autonomia administrativa das secretarias envolvidas, ao impor obrigações específicas sem um planejamento integrado e sem considerar as capacidades operacionais e financeiras da administração pública. Esta imposição unilateral pode levar à ineficiência administrativa e ao comprometimento da qualidade dos serviços prestados.

Portanto, além da invasão de competência privativa do Poder Executivo, o Autógrafo de Lei falha em observar os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, configurando um cenário de inconstitucionalidade.

A imposição de novas obrigações sem a devida consideração dos impactos financeiros e operacionais viola os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da eficiência na administração pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

**CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:**

**a) Impacto Financeiro:** A implementação do Programa Martelo – “Direito de Ouvir” implicará em significativos custos adicionais para o município, especialmente no que tange à realização de exames otorrinolaringológicos e audiométricos em massa, a contratação de profissionais especializados e a aquisição de aparelhos auditivos. Todavia, o Autógrafo de Lei não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando o princípio da responsabilidade fiscal conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**b) Capacidade Operacional:** A determinação de que 20% das vagas nas especialidades de otorrinolaringologia sejam destinadas exclusivamente às crianças ingressantes na rede municipal de ensino poderá comprometer o atendimento de outros pacientes, sobrecarregando ainda mais o sistema de saúde pública municipal. Essa medida pode resultar em prejuízos para a população que depende desses serviços, agravando a situação de espera e acesso a tratamentos.

**c) Execução Prática:** A operacionalização do agendamento e encaminhamento de todas as crianças para avaliação médica, conforme detalhado nos artigos do Projeto de Lei, demandará um nível de coordenação e integração entre secretarias que excede as atuais capacidades administrativas e logísticas do município. Além disso, a obrigação imposta aos pais ou responsáveis para comparecerem aos exames pode enfrentar desafios práticos significativos, como dificuldades de deslocamento e disponibilidade, especialmente em comunidades mais vulneráveis.

Diante das razões apresentadas, e considerando que o Autógrafo de Lei nº 9.496, de 15 de maio de 2024 se mostra inconstitucional e contrário ao interesse público, decidimos pelo veto total da proposição. Ressaltamos nosso compromisso em trabalhar junto ao Poder Legislativo para encontrar soluções viáveis e eficazes que promovam a saúde auditiva das crianças de nosso município, dentro dos limites legais e das capacidades operacionais da administração pública.

Diante do exposto, **fica vetado totalmente o AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.496, DE 15 DE MAIO DE 2024** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 05 de junho de 2024.

WLADIMIR GAROTINHO  
- Prefeito -

CONHECE A  
FEIRA DA  
ROÇA?

LÁ VOCÊ ENCONTRA

PRODUTOS DE QUALIDADE  
PRODUZIDOS NA NOSSA REGIÃO



Wladimir Garotinho  
PREFEITO

Frederico Paes  
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL  
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais  
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br  
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão  
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ